

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 113381/2022

RDC Nº 001/2022

LOTE: 06 – Processo Apenso: 1722/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 06 (seis) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, **no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.**

RECORRENTE: PEJOTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

1ª RECORRIDA: CONSÓRCIO EMBRACON – TRIUNFO.

2ª RECORRIDA: CONSÓRCIO QULY ENGENHARIA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **15/05/2023** a **PEJOTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** manifestou a intenção de recorrer (fl. 3750) contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo Setor Técnico responsável, que a desclassificou na fase de classificação da proposta técnica, apresentando, **TEMPESTIVAMENTE** em **20/07/2023** suas razões de Recurso, conforme fls. 4064-4093 dos autos do processo acima retromencionado.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 45, § 1º da Lei Federal nº 12462/2011 c/c Art. 94 e 95 do Decreto Municipal nº 24868/2014**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.

Conforme o quanto dispõe o **Art. 96 do Decreto Municipal nº 24868/2014**, o prazo para interposição de recurso deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar a partir da intimação ou lavratura do ato, conforme for o caso. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu em 13/07/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8576 - fls. 59 e no Diário Oficial da União – DOU nº 133 - fls. 309 e 310, e Jornal Correio da Bahia - fls. 09, ambos em 14/07/2023, portanto, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento às formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.587 fls. 18 e 19, Jornal Correio da Bahia, fl. 25 e Diário Oficial da União – DOU nº 143 fl. 239, todos de 28/07/2023, conforme fls. 4095-4099

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Em 04/08/2023 os licitantes **CONSÓRCIO EMBRACON – TRIUNFO e QUALY ENGENHARIA LTDA** apresentaram, tempestivamente, contrarrazões que encontram-se anexadas aos fólios nas fls. 4064-4093.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, que teve a sua proposta técnica desclassificada pela Comissão de Licitação para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, sob a mesma justificativa para todos os Lotes, quais sejam:

Pontua que o julgamento da D. Comissão não prospera, pois a argumentação utilizada para justificar a desclassificação da empresa é inválida, tendo em vista que a Recorrente não só cumpriu como superou o quantitativo mínimo acerca da área exigido para os projetos de Terraplanagem, estrutural e Elétrico, conforme atesta de forma cabal e absoluta a documentação apresentada tempestivamente no certame.

Informa, em tabelas apresentadas no presente Recurso, a indicação das CATS – Certidão de Acervo Técnico – referente à Área 2, com atestados em nome do responsável e engenheiro civil, Marco Antônio Alves Soares, com a indicação de número das páginas nas quais consta o quantitativo de área com elaboração de projetos de terraplanagem já executados pelo profissional da empresa.

Expõe que, de maneira similar ao julgamento ocorrido acima, as CATS apresentadas pela Recorrente aos serviços de Elaboração de Projeto Estrutural (Área 3), não foram devidamente considerados pela Comissão com os atestados do engenheiro Bruno Bastos Reis acostados à proposta técnica da Recorrente.

Alega, mais uma vez, que os atestados para a Área 4, que comprovam os atestados profissionais dos engenheiros Adelson Mais Ribeiro e Antônio Márcio Nascimento Malta, para a elaboração de projeto elétrico, possuem quantitativo superior ao solicitado no edital.

Aduz que não existe a possibilidade de zerar a pontuação dos atestados técnicos profissionais, tendo em vista que todos foram apresentados em conformidade com o instrumento convocatório.

Relata que consta declaração no atestado da Caixa Econômica Federal quanto ao desenvolvimento de projetos de Urbanização Integrado, bem como infraestrutura, terraplanagem, elétrica, supra estrutura, abastecimento, água, rede de esgoto, drenagem, pavimentação, iluminação pública e contenções.

Informa ainda que na proposta técnica apresentada há atestados e CATs MCMV também em nome do profissional Arquiteto e Urbanista, André de Almeida Matos com quantitativos que são confirmados e ratificados através da declaração emitida pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica nas páginas 38 e 39 da proposta técnica. Ademais, sustenta que em conjunto com os atestados/certidões foram entregues uma declaração da Caixa Econômica Federal (pag. 38 e 39) que

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

comprova a competência/capacidade da empresa e dos profissionais para a elaboração dos projetos e salienta que o quantitativo do item projeto (1,00 conjunto) diz respeito a área construída do empreendimento.

Afirma que, no caso concreto, o espírito isonômico e competitivo foi quebrado na medida em que, inexplicavelmente, sem qualquer embasamento, a proposta da Recorrente foi desclassificada e que o resultado contraria as regras de classificação dispostas no edital e vai de encontro ao interesse público.

Por fim, requer que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, dando-se ao final total PROVIMENTO às razões recursais, a fim de que seja anulado o ato de desclassificação da PEJOTA e, por conseguinte, seja a proposta técnica da empresa classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios. Caso não haja a retratação esperada, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente superior, com a intimação dos demais licitantes, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

IV- DAS RAZÕES DA 1ª RECORRIDA

Em síntese, a Recorrida alega que acertadamente decidiu a Comissão, uma vez que houve uma omissão da Recorrente na apresentação dos atestados de capacidade técnica profissional nas três áreas (projeto de terraplenagem, projeto estrutural, e projeto elétrico).

Informa que, na área 2 – projetos de terraplanagem, a Recorrente apresentou o Eng. Civil Marco Antônio Alves Soares, entretanto não foi apresentada nenhuma CAT para o profissional que ateste que tenha sido ele, o profissional técnico responsável pela execução dos projetos constantes naqueles atestados.

Aduz que para a área 3- projeto estrutural, foi apresentando o engenheiro Bruno Bastos Reis como executor dos projetos estruturais. Contudo, as CATs pertencentes ao Eng. Bruno B. Reis na proposta não pertencem ao referido engenheiro.

Informa que na Área 4 - Projeto Elétrico, a Recorrente, apresenta atestados em nome de dois Eng. Civis, Adelson Maia Ribeiro, e Antônio Márcio Malta, porém, indica na equipe técnica para execução dos projetos elétricos o nome de outro profissional, Ednilson Alves de Oliveira.

Acrescenta ainda, que os dois engenheiros civis apontados no quadro de pontuação, não poderiam sequer assinar projeto de subestação de 75kva, conforme observa o próprio Crea-BA nas CATs apresentadas, que de forma alguma atestam execução desses serviços por esses profissionais, pelo contrário limita somente à execução de baixa tensão. Ademais, os atestados apresentados encontram-se em nome de outro profissional, não servindo como atestado profissional.

Por fim, pugna pela improcedência do recurso apresentado, uma vez que os atestados técnicos apresentados não comprovam a capacidade técnica da empresa.

DAS RAZÕES DA 2ª RECORRIDA

A Recorrida alega em suas contrarrazões que a decisão proferida pela Comissão está de acordo com os requisitos previstos no item 9.1.2 do Edital, e diante do não atendimento das quantidades mínimas previstas nos subitens 2, 3 e 4, a Recorrente, restou desclassificada.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Informa que em análise acurada dos atestados citados pela Recorrente, em seu recurso, nenhum deles serve para atribuir pontuação técnica desejada. No que tange, ao serviço de “Elaboração de Projeto Elétrico” verifica-se que as CATs apresentadas, embora contenham previsão de execução de projeto elétrico, estão registrados em nome de 2 (dois) engenheiros civis, que não servem para fins de atestação profissional de serviços privativos de engenheiros eletricitistas.

Alega que as CAT’s apresentadas pelo engenheiro eletricitista Ednilson Alves Oliveira não atende ao requisito exigido no Edital para a “Área 4”, em virtude de o mesmo só ter sido indicado para equipe técnica mínima e não como profissional para atribuição da referida área.

Informa ainda, que os atestados referentes ao serviço de “Elaboração de Projeto Estrutural” e “Elaboração de Projeto de Terraplenagem apresentados pela Recorrente, não comprovam que os serviços de elaboração de projetos foram prestados, conforme análise do contrato e declaração da Caixa Econômica Federal.

V – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente este tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, encartado às fls. 4121-4122)

“A recorrente alega que fora indevidamente inabilitada sob a “absurda” alegação de que os atestados apresentados não atenderam ao solicitado, não comprovando a execução mínima das parcelas de maior relevância. Acerca da comprovação de capacidade técnico-profissional para “Experiência em elaboração de Projetos de Terraplanagem” a recorrente indica que as CATs 17506/2018, 17507/2018, 17508/2018, 17509/2018 e 17510/2018 comprovam a expertise e qualificação do profissional Marco Antônio Alves Soares para a área em questão. No que tange à qualificação técnica profissional para “Experiência em elaboração de Projeto Estrutural” a recorrente alega que apresentou as CATs 17498/2018, 17499/2018, 17500/2018, 17502/2018 e 17503/2018 que comprovam a expertise do profissional Bruno Bastos Reis na área em questão. Com relação à comprovação de qualificação profissional para “Experiência em elaboração de Projetos Elétrico” a recorrente indica que as CATs 1488/2018, 17491/2018, 17492/2018, 17477/2018, 17478/2018, 17473/2018 e 17474/2018 comprovam a expertise do profissional Adelson Maia Ribeiro e Antônio Marcio Nascimento Malta para a área em questão. Por fim, a recorrente indica que foi apresentada uma declaração da Caixa Econômica Federal quanto ao desenvolvimento dos projetos de urbanização integrada que comprova a competência da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos.

Nas contrarrazões apresentadas, o Consórcio Qualy/Ino9vare informa que a decisão proferida pela Comissão está pautada de acordo com os requisitos

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

previstos no item 9.1.2 do Edital. A licitante demonstra que, para comprovação de experiência na elaboração de projeto elétrico, a recorrente cita CATs emitidas em nome de engenheiros civis que obviamente não servem para fins de atestação profissional de serviços privativos de engenheiros eletricitistas, podendo ser consideradas somente para fins de qualificação técnica operacional. Quanto aos atestados referentes aos serviços de elaboração de projeto estrutural e projeto de terraplanagem a licitante alega que a declaração emitida pela CEF não detalha os projetos que teriam sido supostamente elaborados pela recorrente, e ainda destaca que a tabela anexa à referida declaração não apresenta assinatura.

Nas contrarrazões apresentadas, o Consórcio Embracon-Triunfo informa que as três áreas (projeto estrutural, projeto de terraplanagem e projeto elétrico) estão carentes de atestados dos respectivos profissionais, visto que nenhuma CAT apresentada atesta, comprova, que o Engenheiro indicado tenha sido o profissional técnico responsável pela execução dos projetos indicados no atestado, podendo os mesmos terem sido executados por outro profissional listado no atestado, por empresa terceirizada ou até mesmo por profissional não presente no atestado emitido pela CEF. Ainda, destaca que os atestados apresentados na peça recursal da recorrente são de profissionais que não foram indicados para as áreas 3 e 4.

Acerca da comprovação de experiência na elaboração dos projetos, esta DIRE informa que os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal, em sua grande maioria, são totalmente capazes de comprovar a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante para o referido item, tanto que, conforme relatório de julgamento de habilitação emitido por esta Diretoria, os referidos atestados foram considerados. No entanto, nenhuma das CATs apresentadas para os profissionais efetivamente indicados para a equipe técnica da recorrente são capazes de comprovar a capacidade técnica PROFISSIONAL, visto que o próprio profissional não indica, dentre as atividades técnicas exercidas, a elaboração de quaisquer projetos. Desta maneira, não há como ser imputada a qualquer profissional uma responsabilidade técnica da qual ele não assuma através de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a qual é utilizada para criação da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE **mantém seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante.**” (grifos nossos)

Isto posto, importante destacar que um dos princípios norteadores da Lei Federal nº 12.462/2011 é o da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto em seu Art. 3º. Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando à ele estritamente vinculada, conforme previsto no mesmo Art. 3º da mencionada lei.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Conforme disposto no parecer do setor técnico DIRE/SMED, a Recorrente não cumpriu com o quanto estipulado no Instrumento Convocatório. Vejamos o quanto preconizado no edital:

9.1.1.5.3 Experiência Técnico-Profissional (ETP): Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, **em nome de cada um dos profissionais de nível superior integrante do quadro permanente da Licitante** que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo para os quais deverá comprovar qualificação para **todos os itens a seguir:**

....

9.1.1.5.3.3 Área 2: Elaboração de Projeto de Terraplanagem: Serão considerados os Atestados/CAT de projetos com no mínimo de área de terreno ou volume mínimo para qualquer finalidade conforme tabela a seguir:

LOTE	NOME	ÁREA MÍNIMA	VOL. MÍNIMO
Lote 1	Centro Municipal de Educação Infantil Tertuliano de Góes	400 m ²	400 m ³

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Lote 2	Escola Municipal Oscar da Penha	600 m ²	600 m ³
Lote 3	Escola Municipal Maria de Lourdes Santana Alves	1000 m ²	1000 m ³
Lote 4	Escola Municipal Maria Constança	1400 m ²	1400 m ³
Lote 5	Centro Municipal de Educação Infantil Anival Razoni Figueiredo	1000 m ²	1000 m ³
Lote 6	Centro Municipal de Educação Infantil Rafael de Oliveira	1600 m ²	1600 m ³

9.1.1.5.3.3 Área 3: Elaboração de Projeto Estrutural: Serão considerados Atestados/CAT de projetos desenvolvidos para edificações que utilizaram no mínimo de área construída em edificações para qualquer finalidade conforme tabela a seguir:

LOTE	NOME	ÁREA MÍNIMA
Lote 1	Centro Municipal de Educação Infantil Tertuliano de Góes	1000 m ²
Lote 2	Escola Municipal Oscar da Penha	1400 m ²
Lote 3	Escola Municipal Maria de Lourdes Santana Alves	1500 m ²
Lote 4	Escola Municipal Maria Constança	1400 m ²
Lote 5	Centro Municipal de Educação Infantil Anival Razoni Figueiredo	1200 m ²
Lote 6	Centro Municipal de Educação Infantil Rafael de Oliveira	1000 m ²

9.1.1.5.3.4 Área 4: Elaboração de Projeto Elétrico: Serão considerados Atestados/CAT de projetos desenvolvidos para instalações elétricas com no mínimo 75 KVA de carga instalada para qualquer finalidade, ou projetos desenvolvidos para edificações com no mínimo de área construída para prédios públicos ou privados conforme tabela a seguir:

LOTE	NOME	ÁREA MÍNIMA
Lote 1	Centro Municipal de Educação Infantil Tertuliano de Góes	1000 m ²
Lote 2	Escola Municipal Oscar da Penha	1400 m ²
Lote 3	Escola Municipal Maria de Lourdes Santana Alves	1500 m ²

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Lote 4	Escola Municipal Maria Constança	1400 m ²
Lote 5	Centro Municipal de Educação Infantil Anival Razoni Figueiredo	1200 m ²
Lote 6	Centro Municipal de Educação Infantil Rafael de Oliveira	1000 m ²

Ademais, segundo o relatório de julgamento das propostas técnicas, abaixo colacionado, a Recorrente, fora desclassificada por não ter cumprido com o quanto preconizado no Edital, a título de experiência profissional nas áreas 2, 3 e 4, não obtendo pontuação nas referidas áreas no que concerne a capacidade técnica profissional, uma vez que as CATs apresentadas não comprovam “...dentre as atividades técnicas exercidas, a elaboração de quaisquer projetos”, conforme enfatizado pelo setor técnico – DIRE/SMED em seu parecer.

B) VALORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA:

TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL					
Item	Projetos (Áreas)	Parâmetros para pontuação do item	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	Pontuação Obtida
1	Área 1: Elaboração de Projeto de arquitetura	A cada 1000 m ² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1000 m ² , desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta.	Nº:433356/2018 PÁG: 2577 ÁREA:41.543,16m ² Nº:441356/2019 PÁG: 2586 ÁREA:23.235,52m ² Nº:441357/2019 PÁG: 2595 ÁREA:23.235,52m ² Nº:441358/2019 PÁG: 2607 ÁREA:22.609,12m ² Nº:441359/2019 PÁG: 2618 ÁREA:24.151,25m ²	Nº:17473/2018 PÁG: 2347 ÁREA:18.602,72m ² Nº: 17474/2018 PÁG: 2354 ÁREA:18.640,00m ² Nº:17475/2018 PÁG: 2368 ÁREA:23.235,52m ² Nº:17476/2018 PÁG: 2368 ÁREA:23.235,52m ² Nº: 17477/2018 PÁG: 2376 ÁREA:22.609,12m ²	25 PONTOS
2	Área 2: Elaboração de Projeto do Terraplanagem	A cada 400 m ³ ou 400 m ³ de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 400 m ² ou o volume de 400 m ³ , desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área/volume superior a esta.	NÃO FORAM APRESENTADOS ATESTADOS PROFISSIONAIS, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, QUE ATENDESSEM AO EDITAL.	Nº:17476/2018 PÁG: 2368 ÁREA:23.235,52m ² Nº: 17477/2018 PÁG: 2376 ÁREA:22.609,12m ²	0 PONTOS
3	Área 3: Elaboração de Projeto Estrutural	A cada 1000 m ² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1000 m ² , desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta.	NÃO FORAM APRESENTADOS ATESTADOS PROFISSIONAIS, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, QUE ATENDESSEM AO EDITAL.	Nº:17473/2018 PÁG: 2347 ÁREA:18.602,72m ² Nº: 17474/2018 PÁG: 2354 ÁREA:18.640,00m ² Nº:17475/2018 PÁG: 2368 ÁREA:23.235,52m ² Nº:17476/2018 PÁG: 2360 ÁREA:23.235,52m ² Nº: 17477/2018 PÁG: 2376 ÁREA:22.609,12m ²	0 PONTOS
4	Área 4: Elaboração de Projeto Elétrico	A cada 75 kVA de carga ou 1000 m ² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a carga de 75 kVA ou área de 1000 m ² , desde que o projeto tenha sido elaborado para uma carga/área superior a esta.	NÃO FORAM APRESENTADOS ATESTADOS PROFISSIONAIS, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, QUE ATENDESSEM AO EDITAL.	Nº:17473/2018 PÁG: 2347 ÁREA:18.602,72m ² Nº: 17474/2018 PÁG: 2354 ÁREA:18.640,00m ² Nº:17475/2018 PÁG: 2360 ÁREA:23.235,52m ² Nº:17476/2018 PÁG: 2368 ÁREA:23.235,52m ² Nº: 17477/2018 PÁG: 2376 ÁREA:22.609,12m ²	0 PONTOS
5	Área 5: Experiência na execução de obras	A cada 1000 m ² de obras executadas de prédios públicos ou privados.	Nº:17492/2018 PÁG: 2918 ÁREA: 6.377,36m ² Nº:17488/2018 PÁG: 2926 ÁREA: 27.170,58	Nº:17492/2018 PÁG: 2918 ÁREA: 6.377,36m ² Nº:17488/2018 PÁG: 2926 ÁREA: 27.170,58	100 PONTOS
TOTAL					125 PONTOS

Assim sendo, não pode a Administração Municipal acatar o pleito requerido, **uma vez que o motivo ensejador para a desclassificação da Recorrente foi a falta de comprovação técnico profissional imprescindível à certeza da boa execução do objeto da demanda.** Nesse sentido, no Acórdão TCU 534/2016, a Min. Relatora pondera que a jurisprudência do Tribunal evoluiu:

“(…) para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitadas as características que devem

estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. (grifos nossos)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada, no sentido de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275). (Grifos nossos)

Nessa linha de raciocínio, igualmente pontua o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 A C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. **Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o**

certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as empresas participantes devessem juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 a e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado. (TJ-MG - AC: 10024111870143002 Belo Horizonte, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 06/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2012). (Grifo nosso)

Nesse diapasão, os licitantes que, durante o procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deixando de atender as exigências relativas às propostas, serão desclassificados (Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011). Com isso, minimizada estará a existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo da proposta, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, o STF já se pronunciou no ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando que **“a Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada”**. Não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que aqui merece transcrição:

ACÓRDÃO 460/2013 - SEGUNDA CAMARA – RELATOR: ANA ARRAES
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a Administração deve deixar clara as regras fixadas no Edital e que os licitantes devem atendê-las a fim de obter a classificação, entendeu o TCU que não cabe ao administrador usurpar a função do licitante que não apresentou propostas que atendam as determinações editalícias.

ACÓRDÃO 2046/2008 – PLENÁRIO – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR

Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

Isto posto, o argumento da Recorrente não procede, considerando que não foi ferido o princípio da isonomia e nenhum outro, uma vez que **a análise técnica que ensejou a desclassificação foi realizada igualmente para todos os licitantes ora classificados**. Outrossim, como se depreende do relatório técnico, **a Recorrente foi desclassificada por descumprimento dos ditames editalícios**, não havendo que se falar em tratamento diferenciado.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrente deixou de atender aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para a presente insurgência.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12.462/11, bem como pela Lei Municipal nº 24.868/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo a desclassificação da **PEJOTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA** por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. nº 45, § 6º da Lei Federal nº 12.462/93.

Salvador, 14 de agosto de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 541/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Mariana Alcântara de Oliveira
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO